



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132786 - MG (2024/0108694-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVADO : ALDO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

**INTERES. : ROBERTO AMANCIO FERREIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

**INTERES. : MARIA APARECIDA FERREIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

**INTERES. : ROGERIA MARIS CUSTODIO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

OUTRO NOME : ROGÉRIA MARIS CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual substituiu a pena privativa de liberdade, imposta por homicídio e lesões corporais culposos na direção de veículo automotor sob influência de álcool, por penas restritivas de direitos. A decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ, ao entender que a pretensão ministerial exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público para

afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento na impropriedade da medida, sem que implique reexame de provas, afastando-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

4. A controvérsia acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente quanto à suficiência da medida substitutiva, o que caracteriza juízo valorativo vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. O acórdão estadual reconheceu a gravidade da conduta, mas entendeu que as circunstâncias judiciais favoráveis autorizavam a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, evidenciando que a instância de origem ponderou os elementos fáticos relevantes.

6. A alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, como sustentado pelo Ministério Público, na realidade, demanda rediscussão do juízo de adequação da pena substitutiva, o que é incabível na via eleita.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a substituição da pena corporal por restritiva de direitos integra a discricionariedade regrada do julgador, não se tratando de direito subjetivo do Ministério Público ou da defesa, e sua revisão depende da reapreciação das provas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132786 - MG (2024/0108694-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVADO : ALDO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

**INTERES. : ROBERTO AMANCIO FERREIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

**INTERES. : MARIA APARECIDA FERREIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

**INTERES. : ROGERIA MARIS CUSTODIO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

OUTRO NOME : ROGÉRIA MARIS CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual substituiu a pena privativa de liberdade, imposta por homicídio e lesões corporais culposos na direção de veículo automotor sob influência de álcool, por penas restritivas de direitos. A decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ, ao entender que a pretensão ministerial exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público para

afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento na impropriedade da medida, sem que implique reexame de provas, afastando-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

4. A controvérsia acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente quanto à suficiência da medida substitutiva, o que caracteriza juízo valorativo vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. O acórdão estadual reconheceu a gravidade da conduta, mas entendeu que as circunstâncias judiciais favoráveis autorizavam a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, evidenciando que a instância de origem ponderou os elementos fáticos relevantes.

6. A alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, como sustentado pelo Ministério Público, na realidade, demanda rediscussão do juízo de adequação da pena substitutiva, o que é incabível na via eleita.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a substituição da pena corporal por restritiva de direitos integra a discricionariedade regrada do julgador, não se tratando de direito subjetivo do Ministério Público ou da defesa, e sua revisão depende da reapreciação das provas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática da Ministra Relatora no Recurso Especial nº 2132786/MG, que não conheceu do recurso especial.

O caso envolve homicídios e lesões corporais culposos praticados na condução de veículo automotor, com pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alegando ilegalidade e desnecessidade de reexame de provas, não incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Aldo da Silva Ribeiro, imputando-lhe a prática de homicídios culposos e lesões corporais culposas, sob influência de álcool, conforme descrito nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Penal. Após instrução criminal, o acusado foi condenado a 07 anos e 09 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de suspensão da habilitação para dirigir, com perdão judicial em relação a uma das vítimas. A Quarta Câmara Criminal deu parcial

provimento ao recurso defensivo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público opôs embargos declaratórios, rejeitados, e recurso especial, admitido pelo Tribunal de Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça, a eminente Ministra Relatora não conheceu do recurso especial, em que o Ministério Público interpôs o presente agravo regimental, alegando que a controvérsia limita-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não configurando reexame probatório, afastando a incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ, fls. 999-1002).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 990-994):

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação criminal, assim decidiu (e-STJ fls. 856-161):

Assim, sendo a pena aplicada para o delito de homicídio culposo a mais grave, deve ser aumentada em 1/5, nos termos do artigo 70 do Código Penal, totalizando 08 (oito) anos de reclusão e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Os crimes pelos quais o apelante foi condenado são punidos com reclusão e excedem quatro anos, o que impõe a fixação do regime semiaberto, por força do que dispõe o artigo 33, §2º, “b” do Código Penal.

O artigo 44, I, do Código Penal dispõe:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Isso posto, deve a pena de prisão ser substituída por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, ficando mantida a suspensão da habilitação do apelante.

A restrição do artigo 312-B do Código de Trânsito somente foi introduzida em 2020, ou seja, após a prática dos delitos deste autos (2019), o que impede sua retroatividade.

Primeiramente, no que tange à fixação da prestação pecuniária, observa-se que a matéria não foi apreciada pela Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"), além da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

(...)

Já no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, infere-se que a Corte local entendeu cabível a providência porque suficiente ao caráter educativo e preventivo da pena, especialmente diante das circunstâncias judiciais favoráveis, a despeito da gravidade da conduta e de suas consequências.

Desse modo, a reforma do julgado como requer o Parquet, para afastar a substituição da pena, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do recorrente e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com base na reincidência e na inadequação da medida para reprovação e prevenção do crime. O recorrente alega violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, defendendo que a substituição seria possível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal em discussão consiste em verificar se a reincidência e as circunstâncias do caso justificam a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, e se tal decisão está alinhada com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a negativa de substituição da pena com base na reincidência do recorrente e no fato de que a

medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando que o recorrente possui condenação anterior por delito patrimonial. A decisão está em conformidade com o disposto no art. 44, § 3º, do Código Penal, que condiciona a substituição da pena ao juízo de suficiência e adequação da medida.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a negativa de substituição da pena em razão de não ser socialmente recomendável, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Além disso, a pretensão da defesa exigiria o reexame de provas para alterar a conclusão quanto à adequação da pena restritiva de direitos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.491.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, D Je de 6/12/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No caso, o Ministério Público sustenta que não haveria reexame probatório, mas mera reavaliação de fatos incontroversos.

Entretanto, a decisão monocrática deixou claro que a controvérsia acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige a apreciação da **suficiência da medida no caso concreto**, juízo eminentemente valorativo que depende da análise das circunstâncias fáticas do processo.

O acórdão estadual reconheceu a gravidade do fato, mas também destacou que se trata de crime culposo e, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, era cabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do CP.

Logo, o Tribunal de origem não ignorou os fatos, mas os **ponderou no juízo de suficiência da pena restritiva de direitos**. A pretensão ministerial, sob a roupagem de reavaliação, busca na verdade rediscutir essa ponderação, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PARA ADOLESCENTES. PERÍCIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL.

DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual negou provimento ao recurso, ressaltando que "a infração penal em apreço possui natureza formal, isto é, não exige a produção de resultado para a sua consumação" (fl. 61), prescindindo da confecção da perícia. Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no exame de casos análogos.

2. A pertinência da substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos e multa, bem ainda a escolha dentre as opções traçadas pelo legislador "enquadram-se na discricionariedade regradada do julgador, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada na via do writ" (HC 403.346/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.314/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que não foi comprovado nos autos que a vítima fatal estaria sem o cinto de segurança, razão pela qual a alteração da conclusão das instâncias de origem esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, esta Corte Superior entende que, "'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima' (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)" (AgRg no REsp n. 1.894.333/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

4. Por fim, com relação ao pedido de substituição da pena privativa por multa e uma restritiva de direitos, destaco que "a pertinência da substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos e multa, bem ainda a escolha dentre as opções traçadas pelo legislador 'enquadram-se na discricionariedade regradada do julgador, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada na via do writ' (HC 403.346/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2017)" (AgRg no HC n. 752.314/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.100.852/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Desse modo, o agravo regimental não traz elementos novos aptos a afastar o óbice sumular, limitando-se a reeditar as razões já expostas no recurso especial. O acórdão estadual apreciou de forma fundamentada a questão da substituição da pena, e eventual reforma exigiria incursão no acervo probatório, o que é vedado nesta instância.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108694-0

AgRg no
REsp 2.132.786 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00539300920198130525 10000222964645003

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
INTERES. : ROBERTO AMANCIO FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MARIA APARECIDA FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ROGERIA MARIS CUSTODIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : ROGÉRIA MARIS CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
INTERES. : ROBERTO AMANCIO FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MARIA APARECIDA FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ROGERIA MARIS CUSTODIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : ROGÉRIA MARIS CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.